



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600037-80.2021.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600037-80.2021.6.02.0000 - São Luís do  
Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. SÃO LUIZ DO QUITUNDE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE por Ausência de desincompatibilização de cargo de direção sindical. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. NÃO Comprovação DOS FATOS ALEGADOS. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS DOCUMENTOS JUNTADOS. LAUDO INCONCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DO NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto, mantendo-se incólume o diploma do

recorrido, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 16/12/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, representado pelo Promotor de Justiça da 17ª Zona, apresentou Recurso C ontra a Expedição de Diploma em face de Chistophanes Jacques Uchoa de Lima, eleito ao cargo de vereador no município de São Luiz do Quitunde, durante o prélio passado de 2020.

Alega a parte autora que o candidato eleito Chistophanes Jacques não teria se desincompatibilizado do cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar - STIA, incidindo na inelegibilidade contida no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90.

Sustenta a possibilidade do RCED com base na inelegibilidade alegada, de modo que pugna pelo reconhecimento da inelegibilidade e cassação do mandato do recorrido.

Em sede de contrarrazões (Id 8683663), o recorrido alega a inadequação da via eleita, bem como a preclusão lógica e temporal, vez que os fatos não foram alegados oportunamente. Salaria, ainda, a boa-fé objetiva do candidato.

No mérito, argumenta que *"o Recorrido afastou-se no tempo e modo certo da função sindical que ocupava, portanto, no prazo legal."*, sendo descabida a ação em curso, inclusive porque a denúncia foi realizada por um desafeto que buscava apenas prejudicar o ora recorrido.

Sustenta que não existe comprovação de que o recorrido permaneceu com suas atividades após a homologação do seu afastamento, valendo-se o recorrente apenas de uma denúncia recebida, sem qualquer documento comprobatório.

Ao final, pugna pelo não provimento do recurso.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela juntada de cópia dos

autos de registro de candidatura e pela realização de instrução processual.

Foi realizada audiência de instrução no juízo de origem (Id 9835912), sendo ouvidos o denunciante José Cícero da Silva Santos e a testemunha de defesa Edson Silva de Carvalho. Foram juntadas, ainda, fotografias de recibo de pagamento de energia, comprovante de agendamento bancário e vale-almoço (Id 9835921 a 9835924).

Através do Id 9835941 foi apresentada resposta do Sindicato, informando o pedido de afastamento do recorrido em 13/07/2020 e que o mesmo não recebia remuneração, mas sim gratificação (paga mesmo quando licenciado).

Os autos retornaram e foram remetidos novamente à Procuradoria Eleitoral, que sugeriu a realização de perícia grafotécnica nos documentos apresentados, sendo juntado o laudo pericial da Polícia Federal no Id 9986869.

Em seu ulterior parecer, a Procuradoria Eleitoral opinou pela improcedência do RCED, vez que inexistente comprovação idônea da ausência de desincompatibilização alegada.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao Des. Revisor.

## VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma manejado pelo Ministério Público Eleitoral, representado pelo Promotor de Justiça da 17ª Zona, em desfavor de Cristophanes Jacques Uchoa de Lima, eleito em 2020 ao cargo de vereador no município de São Luiz do Quitunde/AL.

A presente demanda fundamenta-se na suposta incidência, em desfavor de Cristophanes Jacques Uchoa de Lima, de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, em virtude da alegação de ausência de desincompatibilização do cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar - STIA.

Inicialmente, aponta o recorrido em suas contrarrazões a inadequação da via eleita e a preclusão lógica e temporal.

Pois bem, conforme é sabido, a inelegibilidade superveniente autorizadora do RCED é que surge após o registro e antes das eleições. Esse entendimento foi, inclusive, sumulado pelo colendo TSE em 2016. Transcrevo:

Súmula-TSE n ° 47

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito. (grifado)

Todavia, compulsando devidamente os autos, observo que a inelegibilidade alegada pode ser objeto de RCED, haja vista que na fase de registro não havia elementos para sua impugnação, inclusive porque não foi informado que o candidato era dirigente sindical.

Acrescente-se, ademais, que consta nos autos indícios (documentos assinados em outubro e novembro do ano da eleição) de que o candidato teria praticado atos inerentes ao seu cargo de direção após o prazo de impugnação de sua candidatura, de maneira que entendo cabível a análise dos fatos no presente RCED.

Nesse sentido, já se manifestou o colendo TSE, senão vejamos:

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.**

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser

arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 16/04/2012, Página 25-26). (grifo nosso)

Na mesma linha, em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pelo conhecimento do RCED, nos seguintes termos:

*Assim, em regra, a falta de desincompatibilização no prazo legal, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura (uma vez que o prazo de afastamento se inicia antes desse período), deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral.*

*Todavia, na linha da jurisprudência do TSE, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, nas*

*hipóteses de o candidato, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente ou, ainda, iniciar o exercício do cargo ou função públicos após o registro.*

Desta feita, diante do panorama apresentado, afasto as preliminares suscitadas para conhecer do recurso contra expedição de diploma interposto, passando ao exame de mérito.

Pertinente ao mérito, percebe-se que o cerne da questão diz respeito à comprovação, ou não, do afastamento do recorrido de suas atividades como Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar no prazo estabelecido para desincompatibilização na Lei nº 64/90.

A respeito dos prazos de desincompatibilização, a LC nº 64/90 disciplina:

Art. 1º. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

No caso em tela, o Ministério Público recebeu uma denúncia de José Cícero Silva dos Santos, funcionário licenciado do Sindicato, informando o não afastamento do recorrido de suas atividades e apresentando documentos supostamente rubricados pelo recorrido no exercício de suas funções de Vice-Presidente e em período eleitoral.

Eis os documentos apresentados:

1) DARF, de 29/09/2020, com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

2) agendamento de transferência de contas bancárias, de 10/09/2020 com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

3) comprovante de pagamento da ELETROBRÁS, de 22/09/2020 com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

4) comprovante de pagamento da CASAL, de 15/09/2020, com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

5) agendamento de transferência de contas bancárias, de 24/09/2020, com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

6) agendamento de transferência de contas bancárias, de 10/09/2020, com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

7) receituário médico, de 07/10/2020, com a possível assinatura do recorrido (rubrica);

8) autorização para almoço, de 06/11/2020, com a possível assinatura do recorrido (rubrica).

Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral, o Sr José Cícero confirmou os termos da denúncia prestada e afirmou que o recorrido continuou exercendo seu cargo no Sindicato em período eleitoral.

Na mesma audiência, entretanto, a testemunha de defesa Edson Silva de Carvalho, motorista do Sindicato e que trabalha diretamente com seu Presidente, Sr. Jackson de Lima Neto, afirmou que o recorrido Cristophanes se afastou do cargo na época da campanha e também que havia rumores do desentendimento entre este e José Cícero.

Manifestando-se acerca da documentação juntada aos autos como prova, o recorrido sustenta que não há identificação de quem assinou/rubricou os documentos, "*não sendo os mesmos resguardados de veracidade ou mesmo fé pública*". Diante da negativa da autoria das assinaturas foi determinada a realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, a fim de se demonstrar se aquelas assinaturas pertenciam ou não ao sr. Cristophanes Jacques.

O laudo pericial, porém, restou inconclusivo, ficando consignado que:

Sobre os manuscritos questionados denominados R1, R2, R3, R6, R8, R12, R15, R18 e R20, os exames periciais demonstraram que as

evidências suportam moderadamente a hipótese de que os mesmos não foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu o padrão (nível 4 da escala proposta). Ou seja, os exames evidenciaram

algumas divergências gráficas, entretanto tecnicamente insuficientes para determinar categoricamente que os lançamentos cotejados NÃO foram produzidos por CRISTOPHANES JACQUES

UCHOA DE LIMA. Entretanto, confrontando entre si os referidos manuscritos questionados, os exames periciais demonstraram que as

evidências suportam moderadamente a hipótese de que os mesmos foram produzidos por uma mesma pessoa (nível 2 da escala proposta).

Em resumo, não foi possível afirmar que as assinaturas constantes nos documentos apresentados como prova da não desincompatibilização do candidato foram, de fato, produzidas pelo recorrido.

Desse modo, não há como afirmar a veracidade dos fatos alegados na inicial e que o então candidato assinou os diversos documentos apresentados como prova da não desincompatibilização, seja porque este nega as assinaturas, seja porque o exame pericial não foi apto a comprovar a autoria das rubricas.

Note-se que, além do laudo pericial ser inconclusivo, houve divergência importante nos depoimentos prestados em juízo, onde José Cícero afirma que o recorrido não se afastou do cargo de Vice-Presidente e Edson Carvalho afirma que se afastou.

De outra banda, consta ainda nos autos a informação prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar de que o Sr. Cristophanes pediu afastamento de suas atividades no período adequado, ou seja, em 13/07/2020.

Nessa toada, diante da inexistência de comprovação idônea nos autos dos fatos alegados na inicial, outro caminho não resta que não o desprovemento do recurso.

Esse também o entendimento trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (Id 9995291):

*Desse modo, conforme apontado pelo Perito Criminal Federal, a partir do exame de comparação entre o material gráfico colhido junto a CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA e os manuscritos constantes dos documentos Id. 983523, p.02 e 983524, p.01 não foi possível concluir que as rubricas foram, de fato, produzidas pelo Recorrido.*

*Registre-se, ademais, que ainda que o exame pericial indique que as rubricas constantes nos documentos periciados, possivelmente, foram produzidos pela mesma pessoa, nada há nos autos que ateste que pelo menos uma delas foi produzida pelo Recorrido.*

*Em que pese o noticiante JOSÉ CÍCERO SILVA DOS SANTOS afirme que o Recorrido continuou exercendo suas funções no Sindicato, seu depoimento conflita com o alegado pela testemunha EDSON SILVA DE CARVALHO. Além disso, o exame pericial não confirmou que os documentos foram rubricados por CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA.*

*Como cediço, o Recurso Contra Expedição de Diploma, assim como todas as ações que importam em cassação do registro ou diploma, exige prova robusta dos fatos narrados, de modo que não paire dúvidas sobre a ocorrência da ilegalidade apontada. Não é o que se observa no caso dos autos, uma vez que as provas produzidas não foram capazes de comprovar que CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA exerceu atividades inerentes ao cargo de vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar, STIA, após o registro dos candidatos no pleito de 2020.*

*Ante o exposto, inexistindo prova cabal da ausência de*

*desincompatibilização, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela improcedência da presente ação.*

Isto posto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso contra expedição de diploma interposto, mantendo-se incólume o diploma do recorrido.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora